



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

Ref.: **PREGÃO Nº. 90002/2025 – ELETRÔNICO**

A **CLARO S.A.**, CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

### **I – QUESTIONAMENTO QUANTO A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – ITEM 3.6.4 DO EDITAL**

O item em comento dispõe sobre a impossibilidade de participação no certame daquelas empresas que ao tempo da licitação estejam impossibilitadas de



participar da licitação em decorrência de sanção que lhe tenha sido imposta. Neste particular, estamos entendendo que eventual sanção de impedimento de licitar e contratar (na forma do Art. 7º da Lei 10.520/2002 – ora revogada, mas ainda aplicável a processos administrativos constituídos sob a sua égide), mormente quando a decisão de sancionamento a restringe ao âmbito da União (portanto, diverso do âmbito estadual ao qual está vinculada esta Procuradoria-Geral), não inviabiliza a participação da empresa neste certame. **Está correto o nosso entendimento?**

Caso assim não entenda, insta salientar que a disposição legal contida no Art. 7º da Lei 10.520/2002 deve ser corretamente interpretada, sob pena de vedar a ampla competitividade no certame, assim como extrapolar os limites de interpretação da legislação, considerando que quanto a tal penalidade temos que o impedimento de licitar e contratar restringe-se à União OU aos Estados/Distrito Federal OU aos Municípios.

Da simples interpretação do artigo referido acima, depreende-se que o legislador prevê abrangências distintas para tal sanção. Esta somente é aplicável a Órgãos vinculados ao Ente que gerou a sanção: Ou a União, ou os Estados/Distrito Federal ou os Municípios.

Acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 7º da Lei 10.520/2002 –, tem-se a destacar o que nos ensina a melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:

- O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da



Administração, não ficando, **como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.**” (CITADINI, 1999. p. 483).  
(grifo nosso)

- Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

**“A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato,** conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.”  
(MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

- E para esgotar o entendimento da melhor doutrina administrativista dominante acerca do tema, trazemos à colação o que leciona o i. Prof. Carlos Ari Sundfeld, senão vejamos:

“Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual **o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção.** Adotar posição oposta significaria obrigar



alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.” (SUNDFELD, 2006. p. 239). (grifo nosso)

Considerando-se, pois, o disposto acima, caso o entendimento desta licitante não esteja correto – conforme questionado acima –, pugna-se para que o entendimento seja o seguinte: **“Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios ou tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar e contratar com a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO ou com a esfera administrativa Estadual.**

## **II - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – ITENS 8.5.3.1 E 8.5.4 DO EDITAL**

O item 8.5.3.1 do Edital exige a apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) iguais ou maiores que 1,0 (um). Já o item 8.5.4 prevê CUMULATIVAMENTE (e não ALTERNATIVAMENTE), a qualificação econômico-financeira por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, em total afronta ao entendimento há tempos assentado no entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União.

A forma como se encontra o Edital, este veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar. Isto porque configura flagrante ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que



preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

“IN 02/2010 MPOG

Art. 44. **O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia. (grifamos)**

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

*O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.*

Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

**“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara**

**Sumário**

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:



**O dispositivo da Lei deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)**

Portanto, note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

**É neste sentido que se requer a adequação do Edital, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com Índice de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Solvência Geral (ISG) inferior a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou**



**superior a 10% (dez por cento) do valor estimado do Contrato, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.**

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

**"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).**

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Jurisprudência pacífica do TCU, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, que seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

### **III – DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL**



O presente edital verificou-se omissão no tocante a incidência de multa e juros moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226)

Cabe transcrevermos manifestação da Justiça Federal de Santa Catarina, através do Parecer n. 159/2004, datado de 20 de maio de 2004, proferido nos autos do processo administrativo n. 03.83.00430-6, que bem define e resume toda a questão, com base no disposto na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação em vigor, assim como Revisão da Súmula 226 do TCU sobre a mesma matéria, nos seguintes termos:

*Concluindo a respeito desta questão, não parece coerente aceitar que o contratado deva suportar o prejuízo decorrente de ato para o qual não contribuiu.*

*Nessa esteira, é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, cujos comentários transcrevo:*

***‘É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias.’***

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed., Dialética, São Paulo, p.595





*Assim, afigura-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União que a Administração estabeleça multas pelo descumprimento total ou parcial de suas obrigações.*

*Sugere-se, aplicando-se subsidiariamente o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, multa no patamar de 2% ao mês pelo atraso no pagamento por culpa da Contratante.*

### ***(c.2) correção monetária***

*Quanto à questão relativa à aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, independe de previsão no edital e no contrato, ao argumento que busca apenas a atualização do valor e, se prevista em lei, é exigível.*

*Além do que a correção monetária encontra guarida e fundamento em princípios gerais do direito e na disposição do art.37, XXI da Constituição da República, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta.*

*Sugere-se a seguinte redação: atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal.*

### ***(c.3) juros de mora***

*Por força do art. 1º da Lei n.º 4.414/1964, a União responde pelo pagamento dos juros de mora na forma do direito civil.*

*O novo Código Civil, de sua vez, assim dispõe a respeito da matéria:*

***‘art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados***



***segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.***

*Muito embora haja previsão na legislação tributária de aplicação da taxa SELIC, entendemos que a taxa de juros deva ser a de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (ou 0,033333% ao dia), tendo em vista que a SELIC impede o prévio conhecimento dos juros e inclui correção monetária na sua composição, o que torna difícil sua aplicação, como vem se inclinando a doutrina.”*

De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: **2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.**

#### **IV – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO**

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração, senão vejamos:



Vimos, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital em relação à exigência constante no item 8.7, que determina que o atestado de experiência do profissional de Engenharia, registrado no CREA e acompanhado de CAT (Certidão de Acervo Técnico), seja emitido por um profissional que necessariamente pertença ao quadro permanente da licitante na data de entrega da proposta.

## **Fundamentação**

A exigência descrita no item 8.7 apresenta inconsistências técnicas e jurídicas que violam os princípios constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios, conforme exposto a seguir:

### **1. Violação ao princípio da ampla competitividade (art. 3º, §1º, I, da Lei nº 14.133/2021):**

- O requisito de que o profissional responsável pela emissão do atestado de experiência ainda pertença ao quadro da empresa licitante restringe indevidamente a competitividade entre as participantes do certame.
- **Fundamento jurídico:** O Tribunal de Contas da União (TCU) entende que critérios que limitam a participação de empresas devem ser compatíveis com o objeto da licitação e indispensáveis para a execução contratual. Exigências que restringem excessivamente a competitividade, sem justificativa plausível, são consideradas ilegais (Acórdão TCU nº 1192/2021 – Plenário).

### **2. Desnecessidade de vínculo atual do profissional emitente do atestado:**

- A **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** emitida pelo CREA comprova a experiência do profissional e atesta a execução de serviços anteriores pela empresa contratante, independentemente do vínculo atual do profissional com a empresa.
- O vínculo profissional é um aspecto dinâmico, e a exigência de que o emitente do atestado pertença ao quadro da licitante na data de entrega da proposta é desarrazoada.
- **Jurisprudência:** O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o acervo técnico pertence ao profissional, e não à empresa, sendo, portanto, suficiente que a licitante demonstre que o serviço compatível com o objeto da licitação foi executado por profissional habilitado, conforme estabelecido no art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993 (aplicável subsidiariamente à Lei nº 14.133/2021).



### **3. Preservação da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88):**

- Empresas que possuem experiência comprovada em serviços compatíveis com o objeto da licitação podem ser prejudicadas pela exigência de vínculo atual do profissional emitente do atestado.
- Essa exigência favorece empresas que já contam com profissionais vinculados no momento da licitação, em detrimento de outras que podem contratar profissionais qualificados após a adjudicação do contrato, conforme permitido no próprio edital (item 8.7.1).

### **4. Possibilidade de contratação futura:**

- O próprio item 8.7.1 do edital admite que o vínculo do profissional pode ser formalizado mediante declaração de compromisso de contratação futura, caso a licitante vença o certame. Nesse sentido, a exigência de vínculo atual é contraditória, uma vez que o edital prevê a possibilidade de vinculação posterior ao certame.

## **Pedido**

Diante do exposto, solicita-se:

1. A **revisão do item 8.7** para permitir que a comprovação de experiência técnica seja feita exclusivamente por meio da CAT, independentemente do vínculo atual do profissional emitente com a empresa licitante, desde que o acervo técnico comprove serviços compatíveis com o objeto da licitação.
2. A exclusão da exigência de vínculo atual do profissional responsável pela emissão do atestado, em respeito ao princípio da competitividade, da isonomia e da razoabilidade.

## **Conclusão:**

A manutenção da exigência na forma atual configura restrição excessiva à competitividade, desrespeitando os princípios que regem as licitações e podendo resultar em questionamentos administrativos e judiciais que comprometam a regularidade do certame.



## TERMO DE REFERÊNCIA:

### IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2.29 DO EDITAL

Com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, venho apresentar impugnação ao item 2.2.29 do edital, que estabelece:

*"Poderão ser solicitadas, durante a vigência do CONTRATO, novas instalações, alterações de tecnologia, mudanças de endereço e cancelamentos de instalações."*

### Fundamentos da Impugnação

1. **Ausência de previsão para consulta à operadora e definição de custos adicionais:**

O texto do item 2.2.29, na forma apresentada, é omissivo quanto à necessidade de consulta prévia à contratada (operadora) em caso de solicitações que alterem o escopo contratual originalmente pactuado. A ausência de tal previsão viola o princípio da **legalidade** (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que qualquer alteração em contrato administrativo deve observar os requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o disposto na Lei prevê a possibilidade de alterações contratuais mediante acordo entre as partes, incluindo a necessidade de revisão de valores quando estas impliquem custos adicionais. Portanto, qualquer alteração, como novas instalações ou mudanças de endereço, deve ser precedida de consulta à contratada e do levantamento de custos adicionais, caso aplicável.

2. **Potencial prejuízo à isonomia e ao julgamento objetivo:**

A redação aberta do item pode gerar insegurança jurídica e assimetria de informações entre os licitantes, uma vez que não há parâmetros claros para a realização de alterações ou para a precificação de eventuais custos. Essa omissão fere o princípio da **isonomia** e pode resultar em julgamentos subjetivos, o que contraria o princípio do **julgamento objetivo**.

3. **Risco de onerosidade excessiva:**

Alterações como mudanças de endereço, novas instalações e alterações de tecnologia podem envolver custos significativos. A ausência de previsão clara para que tais custos sejam previamente informados à administração e suportados pelo contratante pode gerar desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em afronta ao disposto no art. 58, §1º, da Lei nº 8.666/93.



## Proposta de Alteração do Item

Para assegurar o atendimento aos princípios normativos aplicáveis, sugere-se a seguinte redação para o item 2.2.29:

*"Poderão ser solicitadas, durante a vigência do CONTRATO, novas instalações, alterações de tecnologia, mudanças de endereço e cancelamentos de instalações, desde que previamente consultada a contratada sobre a viabilidade técnica e econômica das solicitações. Caso estas impliquem custos adicionais, deverão ser previamente informados e aprovados pela administração pública, conforme os termos previstos na legislação aplicável."*

Essa alteração garante maior clareza, previsibilidade e equilíbrio contratual, assegurando que as partes estejam cientes de suas obrigações e prevenindo litígios desnecessários durante a execução contratual.

## IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2.38.4 DO EDITAL

Com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, venho apresentar impugnação ao item 2.2.38.4 do edital, que dispõe:

### 2.2.38.4. Indicador DISPONIBILIDADE:

#### 2.2.38.4.1. Descrição:

- A DISPONIBILIDADE do Enlace é definida como o percentual de tempo, durante o período do mês de operação, em que o Enlace permaneceu em condições normais de funcionamento.

#### 2.2.38.4.2. Meta a cumprir:

- A DISPONIBILIDADE será calculada mensalmente para cada Enlace e deverá atingir a taxa de 100%.
- Será considerada inexecução parcial do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador DISPONIBILIDADE for menor que 100%.
- Será considerada inexecução total do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador..."\*

## Fundamentação

1. **Impraticabilidade de Disponibilidade de 100%:**  
A exigência de 100% de disponibilidade é tecnicamente **inviável**, mesmo com as melhores práticas e tecnologias disponíveis no mercado. Enlaces de comunicação estão sujeitos a interrupções inevitáveis decorrentes de fatores como:



- Manutenções programadas;
- Falhas imprevisíveis de hardware ou software;
- Eventos externos, como quedas de energia, condições climáticas severas ou outros incidentes alheios ao controle direto da contratada.

Essa exigência desconsidera a realidade técnica e operacional das infraestruturas de telecomunicações e fere o princípio da **razoabilidade**, consagrado no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

## **2. Desproporcionalidade da Penalização:**

O edital prevê que qualquer índice de disponibilidade inferior a 100% resultará na caracterização de inexecução parcial ou total do contrato. Tal penalização é **desproporcional** e contrária à previsão legal, que exige equilíbrio nas relações contratuais.

## **3. Critério Contrário à Prática do Mercado:**

Os padrões de mercado para enlaces de alta disponibilidade geralmente consideram índices próximos a 99,5% ou 99,9% como metas aceitáveis para serviços de missão crítica. A exigência de 100% coloca os licitantes em condição de descumprimento presumido, ferindo o princípio da **isonomia** e afastando potenciais fornecedores qualificados.

## **4. Incompatibilidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:**

O item, ao impor meta inatingível, não atende ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 3º da Lei nº 8.666/93), pois a execução do contrato nos termos estipulados torna-se inexecutável, violando também o art. 55, inc. III, da mesma lei.

## **Proposta de Alteração do Item**

Para assegurar o cumprimento da norma e manter o equilíbrio contratual, sugere-se a seguinte redação:

### **2.2.38.4. Indicador DISPONIBILIDADE:**

#### **2.2.38.4.1. Descrição:**

- A DISPONIBILIDADE do Enlace é definida como o percentual de tempo, durante o período do mês de operação, em que o Enlace permaneceu em condições normais de funcionamento.



#### 2.2.38.4.2. Meta a cumprir:

- A DISPONIBILIDADE será calculada mensalmente para cada Enlace e deverá atingir a taxa mínima de 99,5%, com tolerância para manutenções programadas e eventos de força maior, desde que devidamente justificados pela contratada.
- Será considerada inexecução parcial do contrato, para o Enlace específico, sempre que o indicador DISPONIBILIDADE for inferior a 99,5%.\*

Essa alteração alinha o edital à realidade técnica e operacional do setor, garantindo a viabilidade de execução contratual e a atratividade do certame a potenciais fornecedores.

### IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.2.12 DO EDITAL

Com fundamento nos princípios da clareza, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e segurança jurídica, venho apresentar questionamento e impugnação ao item 2.2.12 do edital, que dispõe:

*"2.2.12. O login e senha, com direito de leitura/consulta, dos equipamentos de borda utilizados na implementação dos 'Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada' deverão ser repassados à CONTRATANTE, após a configuração dos mesmos pela CONTRATADA."*

### Fundamentação

1. **Ausência de definição clara sobre os "equipamentos de borda":**  
O termo "equipamentos de borda" é abrangente e não específica de forma clara se inclui exclusivamente os roteadores (Customer Premises Equipment - CPE) instalados no site principal e nos sites remotos. Essa indefinição pode gerar interpretações divergentes e comprometer a execução contratual.
2. **Potencial conflito com o item 2.2.13:**  
Ao exigir que a contratada forneça login e senha de leitura/consulta dos equipamentos de borda, o edital não esclarece como essa solicitação se harmoniza com a obrigação de monitoramento integral atribuída à contratada no item 2.2.13. A duplicidade de acessos, ainda que restrita à consulta, pode impactar a segurança e a integridade operacional dos equipamentos e da rede, especialmente no caso de alterações não autorizadas ou acessos indevidos.
3. **Segurança e responsabilidade operacional:**  
A disponibilização de credenciais, mesmo com permissões restritas, pode comprometer a segurança operacional da rede, além de dificultar a apuração de responsabilidades em caso de incidentes técnicos ou cibernéticos. O acesso irrestrito por parte da contratante, sem definições claras, pode resultar em alterações inadvertidas ou interpretações que vão além do escopo de leitura/consulta.





## Solicitação de Esclarecimento e Proposta de Alteração

Solicita-se a revisão e a inclusão de esclarecimentos detalhados no edital, indicando expressamente:

- Se o termo "equipamentos de borda" refere-se exclusivamente aos roteadores (CPE) instalados no site principal e nos sites remotos.
- A garantia de que as credenciais fornecidas estarão restritas ao escopo de leitura/consulta, sem a possibilidade de execução de alterações nas configurações.
- Como será tratada a duplicidade de acessos (contratante e contratada) para preservar a segurança e a responsabilidade operacional.

Sugere-se a seguinte redação para o item 2.2.12:

*"O login e senha, com direito de leitura/consulta, exclusivamente dos roteadores (CPE) instalados no site principal e nos sites remotos utilizados na implementação dos 'Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada', deverão ser repassados à CONTRATANTE após a configuração dos mesmos pela CONTRATADA. A consulta estará restrita a informações de diagnóstico e monitoramento, sendo vedada qualquer alteração nas configurações."*

Essa revisão contribui para a clareza do instrumento convocatório, o alinhamento das responsabilidades entre as partes e a preservação da segurança e da integridade operacional dos serviços contratados.

## IMPUGNAÇÃO AO ITEM 2.1 DO EDITAL

Com base nos princípios da publicidade, clareza e vinculação ao edital, venho apresentar impugnação ao item 2.1 do instrumento convocatório, que dispõe:

*"2.1. A solução de TIC, 'Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada', consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de conexão privada de dados entre todas as Promotorias de Justiça e demais unidades do MPMA. Esta conexão privada é essencial porque permite também, por meio da topologia de rede implementada, o acesso à internet a todas essas unidades."*

## Fundamentação

1. **Ausência de especificação da topologia de rede no edital e anexos:**  
O item 2.1 menciona que a solução será implementada por meio de uma "topologia de rede". No entanto, não foi identificado, no edital e seus anexos, qualquer documento ou anexo que descreva ou represente a referida topologia.

Essa omissão é um ponto crítico, pois a definição clara da topologia de rede (como estrela, malha, ponto-a-ponto, entre outras) é essencial para o dimensionamento técnico e econômico das propostas. A topologia influencia diretamente os requisitos de infraestrutura, equipamentos, rotas, redundância e custos.



**2. Princípio da clareza e igualdade de condições:**

A ausência de detalhes sobre a topologia de rede compromete o princípio da clareza, previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, essa omissão pode gerar interpretações distintas por parte dos licitantes, resultando em propostas técnicas e financeiras discrepantes, prejudicando a análise objetiva e equitativa das ofertas.

**3. Implicações técnicas e financeiras:**

Sem a descrição e a representação da topologia, os licitantes ficam impossibilitados de:

- Identificar as responsabilidades relativas ao roteamento, redundância e níveis de contingência exigidos.
- Estimar corretamente os recursos necessários, como equipamentos, links redundantes e soluções de monitoramento.
- Elaborar propostas condizentes com as expectativas do contratante.

**4. Necessidade de diagrama da topologia:**

A apresentação de um diagrama da topologia de rede é indispensável para garantir que os licitantes compreendam integralmente o escopo técnico exigido. Um diagrama visual facilita a identificação das interconexões entre os pontos, os enlaces críticos, os níveis de redundância e outras características que podem impactar a viabilidade técnica e financeira das soluções ofertadas.

## Solicitação

Diante do exposto, solicita-se:

1. **A inclusão no edital e/ou anexos de uma descrição detalhada da topologia de rede requerida para a solução proposta**, especificando o tipo de topologia, os elementos que a compõem e as responsabilidades de cada parte.
2. **A apresentação de um diagrama ilustrativo da topologia de rede** que represente de forma clara e objetiva as conexões entre as unidades, os enlaces, os pontos críticos e quaisquer elementos técnicos relevantes.
3. A republicação do edital ou adendo com as devidas correções e informações complementares, garantindo aos licitantes o tempo necessário para análise e adequação de suas propostas.

A ausência de tais informações inviabiliza a elaboração de propostas técnicas e financeiras adequadas, comprometendo a competitividade e a transparência do certame.



## **IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1 DO EDITAL**

Vimos, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital, especificamente ao item referente à tabela de especificações de serviços, tendo em vista a ausência de previsão clara e detalhada quanto ao item orçamentário para o site principal e sua respectiva velocidade de acesso.

### **Fundamentação**

- 1. Ausência de especificação do site principal e sua velocidade de acesso:**  
Embora a tabela mencione a contratação de "Serviço Mensal de Enlace de Comunicação de Dados em Rede Privada" com velocidade de acesso de 100 Mbps e uma quantidade de 150 unidades, não há qualquer menção explícita ou detalhamento acerca do site principal (nó central da rede) e a velocidade de acesso exigida para esse ponto.

A definição do site principal e de sua velocidade é crucial, pois este normalmente requer maior capacidade de banda, devido ao volume de tráfego consolidado das comunicações entre as unidades. A ausência dessa especificação impede a adequada mensuração técnica e financeira por parte dos licitantes.

- 2. Princípios da clareza e transparência nas contratações públicas:**  
A omissão contraria o princípio da clareza, conforme previsto no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, ao não fornecer informações suficientes para a compreensão integral do objeto licitado. Além disso, compromete a elaboração de propostas alinhadas ao interesse público e às reais necessidades do contratante.
- 3. Impactos técnicos e financeiros:**
  - **Velocidade inadequada para o site principal:** A aplicação indiscriminada da velocidade de 100 Mbps para todas as unidades, sem diferenciação para o site principal, pode levar à subdimensionamento ou incompatibilidade com o tráfego esperado.
  - **Estimativas financeiras distorcidas:** Sem a previsão específica para o site principal, os licitantes não conseguem considerar eventuais custos adicionais, como equipamentos de maior capacidade ou enlaces de maior banda.
- 4. Necessidade de detalhamento técnico e orçamentário:**  
A ausência de menção ao site principal e sua respectiva velocidade também impede a identificação de responsabilidades técnicas e contratuais entre a CONTRATANTE e a CONTRATADA.

### **Solicitação**

Diante do exposto, solicita-se:

- 1. A inclusão de item específico no edital e/ou anexos que descreva o site principal (nó central da rede) e a respectiva velocidade de acesso requerida para este ponto.**
- 2. O detalhamento do impacto financeiro deste item no orçamento global do serviço licitado.**



3. A republicação do edital ou adendo que contemple essas informações, garantindo o princípio da transparência e a formulação de propostas coerentes e justas.

A ausência dessas informações pode comprometer a competitividade e a efetividade do certame, além de gerar riscos de execução inadequada dos serviços contratados.

Segue o texto impugnativo elaborado:

---

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ITEM 2.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO OBJETO**

Vimos, respeitosamente, apresentar impugnação ao edital em razão de divergências e lacunas técnicas nas informações relativas à definição da topologia da rede, à natureza do serviço de comunicação de dados descrito nos itens 2.2.1 a 2.2.3 do Termo de Referência, bem como à inconsistência na quantidade de enlaces prevista.

### **Fundamentação**

1. **Indefinição da topologia da rede (Full-Mesh ou Hub-Spoke):**  
O Termo de Referência não deixa claro qual será a topologia da rede a ser implementada:
  - **Hub-Spoke:** Caso o Site Principal atue como nó central, a topologia seria do tipo Hub-Spoke, com todos os Sites Remotos conectados exclusivamente ao Site Principal.
  - **Full-Mesh:** Caso seja necessária a comunicação direta entre os Sites Remotos, a topologia adotada seria Full-Mesh.

A ausência dessa definição compromete a interpretação do escopo do objeto, já que a escolha da topologia impacta diretamente a arquitetura, a tecnologia utilizada, os custos de implementação e a gestão dos enlaces de comunicação.

2. **Divergência conceitual sobre "LAN-to-LAN" e a construção da rede MPLS:**
  - O item 2.2.2 menciona que todos os "Enlaces de Comunicação de Dados em Rede Privada" deverão utilizar a tecnologia "LAN-to-LAN" (Camada 2), sugerindo uma ligação ponto-a-ponto entre cada Site Remoto e o Site Principal.
  - No entanto, o contexto do edital aponta para a construção de uma **rede privada com protocolo MPLS**, o que caracteriza uma rede de Camada 3, com encapsulamento e transporte de pacotes IP e VLANs.

Essa ambiguidade compromete a elaboração das propostas, uma vez que:

- **Rede LAN-to-LAN (Camada 2):** Envolve comunicação direta e geralmente ponto-a-ponto, sem roteamento avançado, o que não atende a requisitos típicos de uma rede privada moderna.



- **Rede MPLS:** É amplamente utilizada para topologias complexas e tráfego multiponto, sendo mais apropriada para o cenário descrito no edital.
3. **Divergência na quantidade de enlaces contratados:**
- O edital prevê a contratação de 150 enlaces (conforme tabela descritiva), enquanto o número de Sites Remotos listados no ANEXO I é de 123 locais. Essa discrepância não é justificada no Termo de Referência e pode gerar questionamentos sobre:
    - A necessidade real dos 27 enlaces adicionais (150 - 123);
    - O destino desses enlaces extras, uma vez que não foram indicados no documento.

Tal divergência compromete a clareza do objeto e pode resultar em custos desnecessários, além de dificultar o planejamento e a execução do contrato por parte da CONTRATANTE e dos licitantes.

4. **Impactos técnicos e financeiros da indefinição e divergência:**
- A ausência de uma definição clara sobre a topologia da rede, as tecnologias a serem empregadas, e a quantidade exata de enlaces necessários dificulta:
- A escolha de equipamentos e configurações adequadas;
  - A elaboração de propostas técnicas e financeiras compatíveis com o objeto da licitação;
  - A compatibilidade com os indicadores de nível de serviço (SLA) exigidos.

### **Solicitação**

Diante das lacunas e inconsistências identificadas, solicita-se:

1. **A inclusão de um item no Termo de Referência que defina claramente a topologia da rede a ser implementada (Full-Mesh ou Hub-Spoke).**
2. **O detalhamento, no Termo de Referência, sobre a compatibilidade entre o conceito de "LAN-to-LAN" e a adoção do protocolo MPLS, esclarecendo qual é a tecnologia requerida para os enlaces de comunicação.**
3. **A apresentação de um diagrama técnico da rede que detalhe os enlaces, a topologia esperada e o destino de cada enlace contratado.**
4. **A revisão da quantidade de enlaces prevista, justificando tecnicamente os 150 enlaces, caso permaneçam, ou adequando-os ao número real de locais remotos listados (123).**

Essas medidas são indispensáveis para garantir que os licitantes apresentem propostas alinhadas ao escopo do contrato e às necessidades da CONTRATANTE, promovendo transparência, competitividade e eficiência no certame.

Pugna-se, pois, pela necessária correção do edital e anexos, para que seja possível elaborar a melhor proposta para a administração garantindo-se a



mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 18, II e VII da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as*



*considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*(...)*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*(...)*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*  
*(grifamos)*

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

## **V - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO**

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes



razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

São Luís, 17 de janeiro de 2025.

---

PROCURADORA  
PATRICIA MUNIZ AIRES SILVA  
GERENTE DE CONTAS CORPORATIVO